



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.726635/2011-69
ACÓRDÃO	2002-010.065 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICARDO DOS SANTOS NEGRI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes declarados e comprovados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações preclusas, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima (substituto integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Costa Loureiro Solara, substituída pelo conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos recebidos à título de resgate de previdência privada, referente ao exercício 2007.

De acordo com a Notificação de Lançamento (e-fls. 72/77), extrai-se:

Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ 1.516,32, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

(...)

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 23.150,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Conforme disposto no art 73 do Regulamento do Imposto de Renda/99 todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação e o art 80, parágrafo 1º, inciso II, do citado Regulamento determina que a dedução com despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado a comprovar as despesas médicas declaradas através da apresentação dos seguintes documentos:

- recibos, nota fiscal e comprovantes de pagamentos do plano de saúde;
- comprovar os beneficiários do plano de saúde e o valor de cada beneficiário;
- comprovar o efetivo pagamento das despesas apresentando para tal cópia dos instrumentos financeiros: cópia de cheque nominal, transferência bancária, cartão

de crédito. Caso o pagamento tenha sido em dinheiro comprovar a disponibilidade do numerário através de saque bancário ou outro meio em que o recurso fez-se disponível, em data e valor compatível com os recibos. Assinalar nos extratos bancários os saques realizados para pagamento das despesas (se for o caso).

Em resposta à intimação o contribuinte apresentou recibos de Geraldo Staziaki, Márcia Regina Staziaki e Guilherme Fernandes Graziani.

Não comprovou os pagamentos à Unimed e quem são os beneficiários.

Não comprovou quem foi o paciente dos tratamentos.

Não apresentou nota fiscal da Associação Hospitalar de Prot. Infância Dr. Raul Carneiro.

Não comprovou o efetivo pagamento da despesa e a disponibilidade financeira. Não basta a apresentação dos recibos sem a vinculação dos pagamentos

(...)

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 4.770,01 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 06-53.060 - 4ª TURMA da DRJ em Curitiba/PR de e-fls. 72/77, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 83), pugnando pela reavaliação das despesas médicas, tendo em vista a entrega dos documentos comprobatórios. Além, de inovar, quanto ao pleito de exoneração da multa e juros em relação a omissão de rendimentos recebidos a título de previdência privada.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Delimitação da Lide – Da Preclusão

Na impugnação, o contribuinte questiona apenas a dedução com despesas médicas, afirmando, para tanto, ter colacionado os documentos comprobatórios.

O recurso apresentou inovação ao pugnar pela exclusão da multa e dos juros sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos à título de previdência privada, uma vez que não foi fornecida as informações pela fonte pagadora a época.

Nos termos da legislação processual tributária, esses argumentos recursais se encontram fulminados pela preclusão, uma vez que não foram suscitados por ocasião da apresentação da impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, senão vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa toada, não merece análise de mérito a matéria suscitada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, motivo pelo qual trataremos das alegações trazidas na defesa inaugural e repetidas no recurso.

MÉRITO

Das Despesas Médicas

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste os valores de despesas médicas do **titular e das pessoas físicas consideradas dependentes** deste perante a legislação tributária.

Dito isto, vejamos o teor da acusação fiscal:

O contribuinte foi intimado a comprovar as despesas médicas declaradas através da apresentação dos seguintes documentos:

- recibos, nota fiscal e comprovantes de pagamentos do plano de saúde;
- comprovar os beneficiários do plano de saúde e o valor de cada beneficiário;
- comprovar o efetivo pagamento das despesas apresentando para tal cópia dos instrumentos financeiros: cópia de cheque nominal, transferência bancária, cartão de crédito. Caso o pagamento tenha sido em dinheiro comprovar a disponibilidade do numerário através de saque bancário ou outro meio em que o recurso fez-se disponível, em data e valor compatível com os recibos. Assinalar

nos extratos bancários os saques realizados para pagamento das despesas (se for o caso).

Em resposta à intimação o contribuinte apresentou recibos de Geraldo Staziaki, Márcia Regina Staziaki e Guilherme Fernandes Graziani.

Não comprovou os pagamentos à Unimed e quem são os beneficiários.

Não comprovou quem foi o paciente dos tratamentos.

Não apresentou nota fiscal da Associação Hospitalar de Prot. Infância Dr. Raul Carneiro.

Não comprovou o efetivo pagamento da despesa e a disponibilidade financeira. Não basta a apresentação dos recibos sem a vinculação dos pagamentos

Observa-se que a autoridade fiscal mencionou eventuais provas que poderiam ter sido anexadas aos autos com o fito de comprovar a efetiva despesa médica. Acontece que, o contribuinte, apresentou apenas recibos médicos.

Caberia ao recorrente anexar provas capazes de rechaçar a pretensão fiscal e, por consequencia, comprovar seu direito a dedução. Por exemplo, no caso da despesa com plano de saúde, trazer demonstrativo com os valores e beneficiários do plano, o que não foi feito.

No mesmo sentido, em relação a dedução com a Associação Hospitalar, não foi trazida a nota fiscal, sendo indispensável para comprovar a despesa.

Especificamente em relação aos recibos apresentados, como bem delineado pela auditoria fiscal, por todo o contexto dos autos, não são suficientes para comprovação das deduções. Inclusive, a este respeito, convém trazer à baila a Súmula CARF nº 180, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Portanto, por falta de comprovação, deve ser mantida a glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações preclusas, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

ACÓRDÃO 2002-010.065 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10980.726635/2011-69

DOCUMENTO VALIDADO